

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 845, de 2009 (PDC nº 1.396, de 2009, na origem), que *aprova o texto do Acordo sobre um Programa de Férias e Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia, assinado em Auckland, em 28 de agosto de 2008.*

RELATOR: Senador **HERÁCLITO FORTES**

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional acima ementado. Nesse sentido, esta Comissão é chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 845, de 2009 (PDC nº 1.396, de 2009, na origem).

Na Câmara dos Deputados, o acordo foi aprovado pelo Plenário, no dia 8 de outubro de 2009, após passar pelo crivo das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Acompanha a proposição a Mensagem nº 128, de 3 de março de 2009, do Poder Executivo, que encaminha o texto do tratado ao Congresso Nacional, bem como a Exposição de Motivos nº 39, de 3 de fevereiro de 2009, do Ministro de Estado das Relações Exteriores (EM Nº 00039 MRE – CVIS).

Cumpre registrar, ainda, que não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O tratado, composto de quinze artigos, estabelece Programa de Férias e Trabalho para cidadãos brasileiros na Nova Zelândia e para cidadãos neozelandeses no Brasil. O programa contempla, como o nome indica, a possibilidade de trabalho de nacionais de cada Estado no território do outro. Isso se dá mediante a outorga de visto temporário que se insere na categoria universalmente conhecida de *working holiday visa* (“visto de férias e trabalho”).

O visto mencionado outorga ao portador a possibilidade de trabalhar no país recebedor como meio de complementar os fundos destinados à sua viagem de férias. O contexto dessa facilitação de vistos insere-se na prática de a maioria dos Estados celebrarem acordos bilaterais em que concedem a seus nacionais, de forma recíproca, certos benefícios consulares ou de outra índole. Esse modo de proceder favorece o intercâmbio cultural entre súditos de diferentes países e, no presente caso, possibilita aos jovens por ele contemplados a experiência de viver em outro país sem o ônus de experimentar custos mais elevados. Deve-se observar, contudo, que o trabalho não é a principal razão dessa visita.

Trata-se do primeiro acordo do gênero envolvendo o Brasil e apto a criar, após sua entrada em vigor no plano internacional, oportunidades aos jovens de lado a lado. Do ponto de vista da nossa legislação trabalhista, não se encontram impedimentos constitucionais ou jurídicos para a adoção dessa modalidade de intercâmbio cultural e de recepção de jovens trabalhadores estrangeiros. Estabelecida mediante acordo, essa “contratação” pode adquirir outra forma jurídica, não se confundindo com outros institutos trabalhistas brasileiros como a “relação de emprego”, estágio ou contrato de aprendiz.

Como prescreve o tratado com a Nova Zelândia, os participantes do programa regido pelo acordo não poderão estabelecer relação de trabalho permanente durante sua estada, tampouco trabalhar para o mesmo empregador por mais de três meses (art. 8º, item 2). O documento prevê, ainda, a possibilidade de requisição da Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 9º, item 2). Nesse caso específico, caso o visitante pretenda trabalhar, haverá

um contrato de trabalho com prazo determinado ou vários contratos, que podem totalizar um ano de atividade.

A proposta é especialmente interessante em se tratando da possibilidade de oferecer, aos nossos jovens, a perspectiva de viajar ao exterior, conhecendo novas culturas e aprendendo idiomas estrangeiros. É improvável, entretanto, que haja impacto significativo nos níveis de emprego no país.

Trata-se, enfim, de acordo destinado a aproximar Brasil e Nova Zelândia pelo contato direto de seus nacionais mediante o turismo auto-sustentado.

III – VOTO

Por todo o exposto, e por ser a proposição conveniente e oportuna aos interesses nacionais, constitucional, além de versada em boa técnica legislativa, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 845, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator